TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 477990/21

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D'OESTE

INTERESSADO: ADÃO ARISTEU CENIZ, ANA CLAUDIA MERLIN, DANIELLE SANTOS OLIVEIRA, EVERTON CASSIO ZANUTO, JANAINA LETICIA DA SILVA, JANAINA NAYARA SILVA MARIANO, KARLA CRISTINA MARAFON LESSA, KIMBERLY SUELLEN BUENO, MAIARA CRISTINA MEDEIROS PELOZATO, MARY ELLEN ANDRADE PEDROSA, MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D'OESTE, PAULO DOS SANTOS MASSA AZEVEDO, ROSIANE DE FATIMA ALVES DE ASSIS, SANDRA APARECIDA BRAGA, SUELY ALVES PEREIRA SILVA, UGO ANDREATA GALIMBERTTI

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 3411/24 - Segunda Câmara

Admissão complementar de pessoal – Concurso Público - Edital nº 1/2019. Processo de seleção regular. Legalidade e registro.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão complementar de pessoal efetuada pelo Município de Rancho Alegre D'Oeste por meio do concurso público regulamentado pelo Edital nº 1/2019 (peça 23 do processo vinculante nº 651791/19).

Inicialmente, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) opinou pela realização de diligência para que o ente se manifestasse sobre o desrespeito ao prazo estabelecido na Instrução Normativa nº 142/2018 para encaminhamento de documentos relacionados ao certame e sobre admissões que ocorreram durante período de vedação fixado pelo Art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020 (Instrução nº 8860/24 – CAGE – Fase 4, peça 7).

Em resposta, o Município de Rancho Alegre D'Oeste alegou que o atraso no envio dos dados da Fase 4 do processo de seleção de pessoal ocorreu devido ao excesso de trabalho demandado à chefia do departamento de administração, que acumula também o setor de recursos humanos da prefeitura.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.IF8F

Alegou, ainda, que o concurso público em questão teve início e homologação dos resultados no decorrer do ano de 2019, antes mesmo do início do período de vedação da Lei Complementar nº 173/2020 citada pela CAGE (peça 13).

Em análise final, a CAGE opinou no sentido de relevar a irregularidade relativa à nomeação de servidor em período vedado, diante da justificativa do município e em razão de ter sido admitido apenas um servidor. Com relação ao atraso no encaminhamento de documentos ao Tribunal, limitou-se a sugerir a expedição de determinação ao ente para que, em futuros certames de seleção de pessoal, atente-se aos prazos contidos na Instrução Normativa nº 142/2018 (Instrução nº 11983/24 – CAGE – Fase 4, peça 14).

O Ministério Público de Contas pronunciou-se no mesmo sentido (Parecer nº 815/24 - 6PC, peça 17).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que o presente processo foi devidamente constituído, na forma definida pela Instrução Normativa nº 142/2018, e que não foi identificada qualquer irregularidade que macule o processo de seleção, as presentes admissões devem ser registradas[1].

Nesse sentido, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 11983/24 – CAGE – Fase 4 (peça 14) e o Parecer nº 815/24 – 6PC (peça 17) do Ministério Público de Contas.

Deixo de propor a determinação sugerida pela unidade técnica, por considerá-la desnecessária, pois trata do mero cumprimento de disposição literal de ato normativo desta Corte.

VOTO

Ante ao exposto, proponho o voto pelo registro da admissão constante da peça 14, p. 5.

[1] Rol dos admitidos se encontra na peça 14, p. 5.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.IF8F

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do Art. 175-H, V, do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto **TIAGO ALVAREZ PEDROSO**, por unanimidade, em:

I- Determinar o registro da admissão constante da peça 14, p. 5; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do Art. 175-H, V, do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 17 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.IF8F